



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 16/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 9/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO FINANCEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ÚLTIMO ANO DE MANDATO. RESTRIÇÕES. CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização para contratação de operação de crédito no valor de R\$ 20.000.000,00.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 2 e 5).
3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, atendida a regra o inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².
5. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para que o Chefe do Poder Executivo deflagre o processo legislativo.

¹ Regimento Interno, art. 70: A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [grifado]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

b) Do Conteúdo da Proposição

6. O conceito de operação de crédito é dado pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 29. (...)

III - **operação de crédito**: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. **[grifei]**

7. De acordo com Carlos Valder do Nascimento, de forma mais concisa, as operações de crédito são *"aquelas realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios contemplando compromissos de pagamento a serem honrados no futuro"*³. **[grifei]**

8. Pelo teor da justificativa do projeto, o objetivo é obter financiamento para realizar obras de infraestrutura urbana e rural (**sic.**).

9. A Lei de Responsabilidade Fiscal traz a normatização quanto às operações de crédito por parte da Administração Pública:

Art. 32.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou **lei específica**;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - **observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal**;

IV - (...);

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - **observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar**. **[grifei]**

10. De fato. A teor do dispositivo citado (art. 32), é imprescindível

³ Apud CONTI, José Maurício. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Coord.: Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 220.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



autorização legislativa⁴ para que o município possa contrair o financiamento, sem se esquecer, contudo, das demais exigências trazidas.

b.1) Da Instrução da Proposição

11. Nota-se que o Chefe do Poder Executivo não instruiu o projeto com nenhum documento referente à operação de crédito pretendida, limitando-se a indicar o prazo de carência para início dos pagamentos.

12. Se cabe à Câmara Municipal autorizar a operação de crédito, parece lógica a necessidade do conhecimento prévio das condições em que ela será realizada e para verificar se ela não ultrapassa os limites para o endividamento público⁵.

13. As questões apresentadas tangenciam o mérito da matéria, incumbindo à comissão competente, se assim entender necessário, a busca por melhores esclarecimentos acerca da operação de crédito objetivada.

c) Do prazo limite para contratação de operação de crédito

14. Por fim, vale aqui fazer o alerta de que, nos termos do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, "(é) vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município".

⁴ Lei Orgânica Municipal: Art. 110 São vedados: [...] III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. [sic.]

⁵ A Constituição Federal estabelece: Art. 167. São vedados: [...] III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

15. Como se vê, a contratação da operação de crédito tem como prazo limite o dia 1º de setembro do corrente ano.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a instrução da proposição com:

a) informações acerca do prazo e condições da contratação, inclusive o valor estimado que o Município terá que desembolsar para quitar o empréstimo;

b) declaração do Chefe do Poder Executivo de que a operação de crédito pretendida observa os limites e condições estabelecidos no Capítulo III da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal⁶.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de junho de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁶ Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.